



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.924 - MG (2012/0149581-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARILONE DANIEL SABINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada, em razão da culpabilidade do réu que se relevou intensa, pois este se valeu de uma picareta para quebrar a parede de um estabelecimento comercial, no intuito de praticar o furto, bem como ser portador de maus antecedentes e reincidente múltiplo, o que justifica a exasperação na reprimenda inicial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.924 - MG (2012/0149581-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARILONE DANIEL SABINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARILONE DANIEL SABINO contra decisão monocrática que negou seguimento a *habeas corpus* nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por entender que não existe constrangimento ilegal quando a pena-base é fixada de forma fundamentada em elementos idôneos.

Sustenta o agravante, em síntese, que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma desproporcional e sem fundamentação idônea.

Requer, assim, a reforma da decisão para que seja dado seguimento ao *writ* e concedida a ordem para que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.924 - MG (2012/0149581-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARILONE DANIEL SABINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada, em razão da culpabilidade do réu que se relevou intensa, pois este se valeu de uma picareta para quebrar a parede de um estabelecimento comercial, no intuito de praticar o furto, bem como ser portador de maus antecedentes e reincidente múltiplo, o que justifica a exasperação na reprimenda inicial.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.924 - MG (2012/0149581-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARILONE DANIEL SABINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Em relação à fixação da pena-base, esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que não existe constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do *habeas corpus* quando a pena-base é fixada de forma fundamentada em elementos idôneos, observando-se o princípio da proporcionalidade, de modo a se preservar o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador, como na hipótese.

Como bem ressaltou o Ministro JORGE MUSSI, no HC nº 171.725/SP, "a *ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada*".

Neste sentido, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. NULIDADE NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE, ANTE A EXTENSÃO DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICES DO ART. 44, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Omissis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

Omissis.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC nº 217.543/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 19.9.13)

Na espécie, o Juízo de primeiro grau consignou:

(...) Considerando a sua culpabilidade intensa e a sua determinação voltada para a prática de atos violentos contra pessoas para subtrair das vítimas o seu patrimônio; seus péssimos e específicos antecedentes e toda uma vida dedicada à condutas reiteradas de violação das leis que regulam a vida em sociedade, além da sua obscura conduta social, sempre envolvido em delitos variados, reiterando e confirmando sua inclinação afrontosa, podendo ter adotado comportamento diverso ao longo desses anos; a sua personalidade de homem comum, porém, com índole inequivocamente voltada para o mundo do crime, neste tendo se tornado um "mestre na arte da delinqüência"; em absoluto desprezo pela Justiça e pelas normas que regulam a vida em coletividade, sendo certo que outras reprimendas já sofridas anteriormente não sen/iram de "freio", sequer lhe impôs limites" em sua reprovável conduta no meio dos seus pares; aos motivos reprováveis que ensejarem a prática do (mais um) seu crime, sabidamente relacionado à insegurança, a violência que fomenta a prática de outros crimes e espalha o medo e a insegurança no seio da sociedade; as circunstâncias em que foi o mesmo cometido contra pessoas honestas e indefesas, subtraindo-lhes o fruto do seu trabalho com o emprego de grave ameaça às vítimas, causando prejuízo à vítima que em nada contribuiu para esse resultado...

(...) fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente no db dos fatos, corrigida quando do efetivo pagamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentando-a em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa em decorrência da agravante genérica da reincidência prevista no art. 61, I, do CP, comprovada pelas certidões de fls. 130 e sgts, motivo pelo qual restando fixada em pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. (fl. 167)

O Eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa, para excluir a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do CP, consignando *"A culpabilidade do réu relevou-se intensa, como bem pontuado pelo douto sentenciante, visto que o acusado se valeu de uma picareta para quebrar a parede de um estabelecimento comercial, no intuito de praticar o furto. O acusado é portador de maus antecedentes, além de ser reincidente múltiplo - o que também pode ser utilizado para recrudescer a pena-base, tomando algumas condenações como maus antecedentes (certidões de antecedentes criminais acostadas às fls.34/37. 41/44 e 91/94). (...) Assim, considerando que algumas circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa."* (fl. 224), o que certamente justifica a exasperação na reprimenda inicial.

Além disso, tal como destacou o eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR no HC nº 173.608/RJ, *"a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, devendo ser avaliado se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido"*, tal como se observa na espécie.

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0149581-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 248.924 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145110434191 145110434191 4341913920118130145

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARILONE DANIEL SABINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILONE DANIEL SABINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.